

ESTADO DA FARAIBA PODER JUDICIÁRIO GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000761-61.2013.815.0461 — Comarca de Solânea.

RELATOR : José Guedes Cavalcanti Neto – juiz convocado para substituir o Des.

Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

APELADO : Maria de Lourdes Macedo dos Santos.

ADVOGADO: Petronilo Viana de Melo Junior.

AÇÃO ORDINÁRIA C/C DANOS MORAIS. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO MEDIDOR. TROCA DO **IMPOSSIBILIDADE** APARELHO. ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. **COBRANÇA** DE DÉBITO INEXISTENTE. **PARCELAMENTO** EFETUADO. DANO MORAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PROCEDIMENTO INDEVIDO. DÉBITO INJUSTIFICADO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DESCONFIGURADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

— É defeso à concessionária de serviço público realizar cobrança de valores supostamente devidos a título de recuperação de consumo, em face de suspeita de fraude, sem oferecer oportunidade ao consumidor, por intermédio do devido processo legal, para se contrapor ao fato imputado, caracterizando-se tal feito como verdadeiro arbítrio e abuso de poder, com os quais o Poder Judiciário não pode compactuar. A constatação unilateral de possível desvio de consumo não autoriza, por si só, corte do fornecimento de energia elétrica e, muito menos, importa que se reconheça a existência de obrigação inadimplida pelo consumidor, impondo-lhe o dever de pagar recuperação de suposto consumo. (...) (TJPB – 02520070022782001 – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – 1ª Câmara Cível – 22/01/2009).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos

acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento parcial ao

recurso, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela **Energisa Paraíba** S/A em face da sentença de fls. 99/102, proferida nos autos da *Ação Declaratória de Inexistência de débito* proposta pela recorrida, **Maria de Lordes Macedo dos Santos**.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido** para declarar o cancelamento da dívida reclamada e condenar a empresa ao pagamento, em dobro, dos valores cobrados indevidamente, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da citação.

Inconformada, a empresa recorrente alega que a cobrança de energia elétrica pela recuperação de consumo foi legítima, pois, em seu entender, foi constatada a existência de um desvio de energia que beneficiava a apelada. Arguiu, ainda, que todos os atos praticados ocorreram com a observância dos princípios do processo legal e do amplo direito de defesa da usuária. Ao final, sustenta ser indevida a indenização por danos morais, pugnando, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório (fl. 106/116).

Contrarrazões às fls. 122/125 pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 2130/136, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto.

A autora afirma que no dia 27/01/2012 a requerente recebeu a visita de funcionário da empresa ré fazendo um levantamento com relação ao medidor de energia do imóvel. Na ocasião lhe foi informado que o equipamento estava com irregularidades e que seria substituído e o aparelho anterior levado para perícia.

Em 08/03/2012 foi informada através de correspondência da Energisa que possuía um débito de R\$ 3.252,57 (três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) (fl. 20), que deveria ser pago até 18/04/2012, sob pena de corte no fornecimento. Temendo ter a energia cortada, afirma que se dirigiu à empresa e foi compelida a assinar um termo de reconhecimento de dívida e parcelamento em 36 (trinta e seis) prestações no valor de R\$ 90,35 (noventa reais e trinta e cinco centavos), das quais já quitou onze parcelas (fl.17/26).

A Energisa, por sua vez, alegou que realizou regularmente a inspeção, na qual foi constatado o desvio de energia da rede pública, bem como que o procedimento adotado para apuração do débito observou fielmente as prescrições regulamentares sobre a matéria. Requereu, ainda, a redução do valor fixado a título de danos morais.

De fato, a despeito do recorrente afirmar que houve perícia no

medidor e que foi garantido ao promovente o devido processo legal, tais fatos não foram devidamente comprovados, inclusive no termo de ocorrência de fl. 52, apesar de constar a assinatura do proprietário, a descrição da inspeção realizada não indica ocorrência de irregularidade, ou seja, o proprietário assina um termo de inspeção e não tem conhecimento efetivo do que significa a retirada e inspeção do aparelho. Neste caso, a cópia a que tem direito o consumidor sequer foi preenchida com os dados constantes no original (fl. 22).

A própria Energisa impõe ao consumidor a seguinte declaração:

Ainda, caso queira acompanhar a perícia, ou enviar representante legal e/ou técnico de sua confiança deverá entrar em contato com a energisa, no prazo máximo de 10 (dez) dias, através do telefone 0800830196 para solicitar o devido agendamento. Não havendo manifestação o(s) equipamento (s) será (ão) encaminhado (s) para perícia no IMEQ em hora e data a critério da Energisa (fl. 53).

Ora, o consumidor assina um documento no qual presta declarações de que não tem nada a opor e concorda com a descrição da carga feita pelos funcionários da promovida/recorrente, sem conhecer, de fato, o que essa declaração significará na sua defesa.

No que se refere à perícia técnica, mais uma vez, embora a apelante afirme que todo o procedimento ocorreu de acordo com o devido processo legal, não é que se observa do trecho acima retirado do termo de ocorrência e inspeção da Energisa. Com efeito, observa-se que o consumidor deve entrar em contato com a Energisa para agendar a perícia, do contrário a perícia será realizada sem a presença do consumidor e não aponta nenhuma oportunidade de conhecimento sobre o laudo da inspeção, tampouco oportunidade de recurso no caso de encontradas irregularidades.

Isto é, o termo de ocorrência acostado aos autos sugere que o consumidor entre em contato com a empresa para informar se deseja participar da perícia, sem indicar uma data de realização, nem comunicá-lo formalmente.

Além disso, após a perícia, a promovida/recorrente enviou carta ao promovente informando acerca da irregularidade (fl. 20), mas ao observarmos o documento, não é possível aferir exatamente qual a irregularidade que resulta na revisão do consumo e em que medida essa irregularidade causou o consumo inferior de energia elétrica.

Percebe-se, portanto, que não foi oportunizado à promovente o exercício pleno do direito de defesa, além do descumprimento das regras da ANEEL, que disciplinam a conduta das concessionárias diante de situações de irregularidade no medidor, sendo a principal delas a exigência de que todas as informações necessárias constem no termo de ocorrência, e não só neste termo, mas também no laudo pericial, caso contrário não se cumprirá o princípio do devido processo legal, aplicável no âmbito de procedimentos administrativos.

Ora, não se vislumbra capacidade do promovente de impugnar as afirmações feitas pela concessionária, pois não possui conhecimentos técnicos para tanto.

Sendo assim, bem decidiu o magistrado *a quo em* declarar a inexigibilidade da multa aplicada pela recorrente, a restituição dos valores pagos no parcelamento da dívida. Nesse sentido:

ACÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DANOS MORAIS. Suposta ocorrência de fraude no medidor. Conserto do aparelho. Ausência de perícia. Inobservância do disposto na resolução 456/2000 da ANEEL. Dano moral configurado. Procedência parcialirresignação. Procedimento indevido. Débito injustificado. Arbitramento de indenização. Provimento parcial da apelação. - é defeso à concessionária de serviço público realizar cobrança de valores devidos a título de recuperação de consumo, face de suspeita de fraude, sem oferecer oportunidade ao consumidor, por intermédio do devido processo legal, para se contrapor ao fato imputado, caracterizando-se tal feito como verdadeiro arbítrio e abuso de poder, com os quais o poder judiciário não pode compactuar. A constatação unilateral de possível desvio de consumo não autoriza, por si só, corte do fornecimento de energia elétrica e, muito menos, importa que se reconheça a existência de obrigação inadimplida pelo consumidor, impondo-lhe o dever de pagar recuperação de suposto consumo. (...) 02520070022782001. Rel. Des. Manoel Soares Monteiro. 1ª Câmara Cível. 22/01/2009). (TJPB; AC 0002136-97.2010.815.0301; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 26/03/2014; Pág. 10)

AÇÃO APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE DÉBITO. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O CONSUMO EFETIVO E O CONSUMO FATURADO DA ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DE LACRE DO MEDIDOR DE ENERGIA. AUSÊNCIA PROVA DE FRAUDE PELO CONSUMIDOR. [...] Havendo diferença entre o consumo efetivo e o consumo faturado é possível a recuperação do importe referente ao consumo de energia elétrica, que deverá observar as regulamentações da ANEEL (Res. 456/00). Não basta a mera alegação da concessionária de ocorrência de fraude pelo consumidor, sendo que a simples aferição da existência de irregularidade no medidor de energia elétrica mediante perícia realizada de forma unilateral não é prova cabal de que o usuário se valeu de expedientes desabonadores com o propósito de impedir a correta aferição do consumo de energia elétrica. [...] (TJMS; AC 2012.004709-8/0000-00; Nioaque; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho; DJEMS 20/03/2012; Pág. 21).

No que se refere à restituição em dobro, vê-se que a irregularidade praticada pela concessionária não implica em reconhecimento de conduta dolosa a justificar a devolução dos valores em dobro.

Ademais, em relação ao pedido de dano moral, observa-se que o caso em tela traz ao consumidor mero aborrecimento, não havendo que se falar em ofensa à personalidade, tampouco angústia ou sofrimento a ser reparado.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para afastar a restituição em dobro do valor, bem como a reparação por dano moral**, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo.Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (relator), juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

José Guedes Cavalcanti Neto Juiz convocado/Relator



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000761-61.2013.815.0461 — Comarca de Solânea.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela **Energisa Paraíba** S/A em face da sentença de fls. 99/102, proferida nos autos da *Ação Declaratória de Inexistência de débito* proposta pela recorrida, **Maria de Lordes Macedo dos Santos**.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido** para declarar o cancelamento da dívida reclamada e condenar a empresa ao pagamento, em dobro, dos valores cobrados indevidamente, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da citação.

Inconformada, a empresa recorrente alega que a cobrança de energia elétrica pela recuperação de consumo foi legítima, pois, em seu entender, foi constatada a existência de um desvio de energia que beneficiava a apelada. Arguiu, ainda, que todos os atos praticados ocorreram com a observância dos princípios do processo legal e do amplo direito de defesa da usuária. Ao final, sustenta ser indevida a indenização por danos morais, pugnando, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório (fl. 106/116).

Contrarrazões às fls. 122/125 pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 2130/136, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

À revisão.

João Pessoa, 29 de junho de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides Relator